

Informativo comentado: Informativo 832-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do TCE que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do MPC

ODS 16

Caso adaptado: o Ministério Público de Contas (MPC) recebeu denúncias sobre irregularidades em órgãos públicos. Para investigar, o Procurador-Geral do MPC editou uma Resolução estabelecendo regras para processamento das denúncias e expediu três Portarias para instaurar procedimentos administrativos. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado (TCE), em sessão administrativa realizada sem a participação do MPC, entendeu que esses anos eram ilegais e determinou que o Procurador-Geral do MPC os anulasse, em 5 dias.

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) impetrou mandado de segurança contra essa decisão, argumentando que o MPC tem autonomia constitucional e que o TCE violou o direito ao contraditório ao não permitir sua participação na sessão.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante, reconhecendo que o MPC possui autonomia e prerrogativas próprias, incluindo o poder de requisição de documentos e regulamentação de questões administrativas internas.

A decisão do TCE foi ilegal por dois motivos principais: violação da autonomia do MPC e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, já que a Lei Orgânica do MPC exigia expressamente sua participação em todas as sessões administrativas do Tribunal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 50.353-MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria

ODS 16

Caso adaptado: João, um Promotor de Justiça aposentado do MPDFT, teve seus proventos suspensos após a descoberta de um ato de improbidade administrativa praticado em 2013, quando ainda estava na ativa. Ele impetrou mandado de segurança argumentando que, por estar aposentado, não poderia sofrer sanções relacionadas à perda de cargo e suspensão de proventos, alegando que o art. 208 da LC 75/93 não se aplicaria ao seu caso.

O STJ, no entanto, rejeitou os argumentos de João.

É possível a cassação de aposentadoria de Promotor de Justiça que tenha cometido ato de improbidade administrativa quando em atividade. A impossibilidade de aplicar sanção

administrativa a servidor aposentado resultaria em tratamento desigual entre servidores ativos e inativos, prejudicando o princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

A aposentação não pode servir como escudo para evitar sanções administrativas, sendo cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta só seja descoberta após a aposentadoria. Do contrário, isso constituiria um privilégio injustificado para servidores aposentados que cometem infrações durante o período em que estava na ativa.

STJ. 2^a Turma. RMS 71.079-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

**O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal
relação de coexistência e não de exclusão**

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra João e conseguiu a de seu apartamento, local em que morava. O executado alegou que o imóvel era impenhorável por ser bem de família (Lei nº 8.009/90), tendo seu pedido acolhido em primeira instância.

A Fazenda Nacional recorreu argumentando que: 1) João possuía outro apartamento; 2) o imóvel penhorado não estava registrado como bem de família; e 3) a Lei nº 8.009/90 teria sido revogada tacitamente pelo CPC/2015.

O STJ rejeitou todos esses argumentos.

A Lei nº 8.009/90 não foi revogada. O CPC/2015 não tratou de forma exaustiva de todas as hipóteses de impenhorabilidade admitindo a sua coexistência com outras normas de impenhorabilidade.

O bem de família legal (Lei nº 8.009/90) e o bem de família voluntário (art. 1.711 do Código Civil e art. 833, I, do CPC) coexistem no ordenamento jurídico.

O devedor, mesmo sendo proprietário de mais de um bem, pode gozar a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, recaindo a impenhorabilidade sobre o de menor valor quando houver múltiplos imóveis residenciais.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.133.984-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

RESPONSABILIDADE CIVIL

**O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar
ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva**

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João, 12 anos, estava no colégio particular onde estudava, quando foi atingido por um muro de azulejos que desabou, resultando em graves lesões que exigiram nove cirurgias e a amputação de quatro dedos do pé. Em consequência, João e seus pais ajuizaram ação de indenização contra a escola, solicitando danos morais tanto para a vítima quanto para os genitores.

O juiz e posteriormente o Tribunal de Justiça reconheceram o direito à indenização por danos morais tanto para João quanto para seus pais, fundamentando a decisão no conceito de dano moral por ricochete.

O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

O STJ manteve a condenação, estabelecendo que o dano moral por ricochete não está limitado aos casos de falecimento da vítima direta. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, qualquer pessoa que tenha seu direito violado por dano causado a outrem, de forma direta ou reflexa, possui interesse juridicamente tutelado, sendo a indenização devida independentemente da sobrevivência da vítima direta.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1/10/2024 (Info 832).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, não resultando sua ausência em nulidade

ODS 16

O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses:

- I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou
- II) quando não se admitir a autocomposição.

Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes.

No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

O DL n. 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC - prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) -, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.264-PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

DIREITO EMPRESARIAL**FALÊNCIA**

Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal

ODS 16

Caso adaptado: A G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda. era uma empresa que prometia altos rendimentos em investimentos em criptomoedas. Após investigações da Polícia Federal, descobriu-se que o negócio funcionava como uma pirâmide financeira, resultando em denúncia do Ministério Público Federal por crimes como gestão fraudulenta e operação de instituição financeira sem autorização.

O juízo criminal determinou apreensão de diversos bens da empresa e dos sócios.

Além do processo criminal, a empresa teve sua falência decretada pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que também autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade aos sócios.

Surgiu então um conflito entre o Juízo criminal, que mantinha bens apreendidos, e o Juízo falimentar, que precisava destes mesmos bens para satisfazer os credores.

O STJ decidiu que o Juízo falimentar tem precedência sobre o criminal quanto à disposição dos bens, pois o princípio do par conditio creditorum deve ser preservado.

O eventual perdimento de bens em favor da União, como efeito da condenação criminal, é subsidiário ao pagamento dos credores, podendo a União posteriormente se habilitar como credora no processo falimentar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

STJ. 2ª Seção. CC 200.512-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial

ODS 16

Na recuperação judicial, em regra, todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação, mesmo que ainda não vencidos, conforme estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Como consequência, as ações e execuções contra a empresa em recuperação são suspensas por um período de 180 dias (stay period), prorrogável uma única vez por igual período, para permitir a negociação com os credores e preservar o patrimônio necessário à continuidade da atividade empresarial.

No entanto, existem exceções a esta regra, sendo uma delas o Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC).

O ACC é um serviço oferecido por instituições financeiras para antecipar recursos ao exportador em moeda nacional, enquanto ele aguarda o pagamento de compradores estrangeiros. De acordo com o § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os valores devidos ao credor do ACC são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois os valores gerados pelas exportações pertencem à instituição financeira e não integram o patrimônio da empresa devedora.

Isto significa que os créditos de ACC devem ser restituídos diretamente à instituição financeira credora, sem inclusão no concurso geral de credores.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.070.288-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

ECA

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar

Importante!!!

ODS 16

O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Caso concreto: uma empresa promotora de eventos foi autuada por permitir a entrada de menores desacompanhados dos pais e responsáveis, mesmo havendo determinação judicial em sentido contrário.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.944.020-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO POR EDITAL

A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado

ODS 16

A citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade.

O art. 256, § 3º, do CPC/2015 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, “inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

A norma processual não impõe a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas apenas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do magistrado.

A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as particularidades de cada caso.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.152.938-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

IRDR

É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em IRDR, tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Fazenda Pública impetrou mandado de segurança contra acórdão da Turma Recursal. Foi instaurado IRDR. A tese fixada no IRDR foi contrária à Fazenda Pública e, em razão disso, o mandado de segurança foi denegado. O Estado-membro interpôs recurso especial contra o acórdão que fixou a tese no IRDR, com base no art. 987 do CPC.

O STJ afirmou que não caberia recurso especial (mas sim recurso ordinário constitucional). Isso porque o processo que deu origem ao IRDR foi um mandado de segurança impetrado pelo Estado-membro.

O art. 105, II, "b", da CF/88, afirma que, contra acórdão que denega mandado de segurança, recurso cabível é o recurso ordinário constitucional (e não o recurso especial).

Vale ressaltar que, para o STJ, a interposição de recurso especial configurou erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade.

STJ. 1ª Seção. AgInt no REsp 2.056.198-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

EXECUÇÃO

É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrerestamento condicionado ao referido cumprimento

ODS 16

Caso hipotético: o banco ajuizou execução de título extrajudicial contra João. Antes mesmo de ser citado, João procurou o banco para renegociar a dívida. As partes chegaram a um acordo: João pagaria o valor devido em 60 parcelas menores, com a última parcela prevista para agosto de 2029. No acordo, foi incluída uma cláusula estabelecendo que o processo de execução ficaria suspenso até que João cumprisse regularmente o novo parcelamento. O banco peticionou apresentando o acordo ao juiz e pedindo a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação.

O magistrado, contudo, extinguiu a execução sem resolução do mérito, argumentando que o acordo prévio tornava desnecessária a continuidade da ação judicial. O TJ manteve a sentença. O banco interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso.

A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito.

A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo.

O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrerestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.165.124-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

EXECUÇÃO FISCAL

Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal

ODS 16

Caso hipotético: em uma execução fiscal, o Município buscou cobrar débitos de IPTU do espólio de João da Silva Sauro, indicando apenas “Espólio de João da Silva Sauro” como parte executada, sem identificar o inventariante ou administrador provisório. O juiz determinou que o Município apresentasse informações sobre o inventário e dados do representante legal, mas o Município apenas requereu a citação direcionada a quem estivesse na posse do imóvel ou por edital.

O juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentando que o espólio deve ser representado em juízo pelo administrador provisório, meeira, herdeiros, representante legal ou inventariante, conforme o CPC. O Município recorreu argumentando que a Lei de Execução Fiscal exige apenas indicação do juiz, pedido e requerimento de citação na inicial, além de alegar que frequentemente o Fisco desconhece o falecimento do contribuinte.

O STJ manteve a extinção do processo, estabelecendo que, mesmo na execução fiscal, a Fazenda Pública não está desobrigada de identificar o representante legal do espólio na petição inicial, pois o requerimento de citação e o fornecimento das informações básicas são obrigações impostas tanto pelo CPC quanto pela Lei de Execução Fiscal.

O espólio deve ser representado pelo inventariante ou administrador provisório, conforme artigos 75, VII e 618, I do CPC.

O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.

Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

STJ. 1^a Turma. AREsp 2.670.058-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal

Pacificou

Importante!!!

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de índole cível, inibitória e satisfativa, desvinculadas de tipificação penal específica ou de ações penais ou cíveis em andamento.

A Lei nº 14.550/2023, ao incluir os §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei 11.340/2006, reafirmou que sua validade não está condicionada a prazo determinado, mas sim à persistência do risco à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

A revogação ou modificação dessas medidas exige comprovação concreta de mudança das circunstâncias que justificaram sua imposição, sendo inadmissível a extinção automática com base em critérios temporais. É necessária a oitiva prévia da vítima antes da cessação das medidas, garantindo uma decisão fundamentada e a oportunidade de manifestação das partes.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.066.642-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/8/2024 (Info 832).

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O *animus jocandi* exclui o dolo de discriminar e afasta a tipicidade da conduta

Importante!!!

ODS 16

Em um show de stand-up comedy, um humorista fez uma piada de cunho sexual envolvendo uma pessoa cadeirante, o que levou à abertura de um inquérito policial para investigar possível crime de discriminação contra pessoa com deficiência, previsto no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.).

A defesa do humorista impetrhou habeas corpus buscando o trancamento do inquérito, alegando ausência de dolo específico de discriminar.

O STJ concedeu a ordem para trancar o inquérito policial, entendendo que o contexto de stand-up comedy indica a presença de *animus jocandi* (intenção de brincar), o que exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de discriminação.

O encerramento prematuro da ação penal ou do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de forma inequívoca e sem incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta ausência de provas de materialidade ou indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva de punibilidade.

No caso, o contexto do ato investigado, realizado em um show de stand up comedy, evidenciou ausência de dolo específico para incitar discriminação, prevalecendo o *animus jocandi*. O dolo de discriminação, imprescindível para configuração do crime, não foi minimamente indicado, tornando inadequada a instauração do inquérito. A exclusão do elemento subjetivo pelo *animus jocandi* afasta a tipicidade da conduta.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

A competência da Justiça Federal no crime de racismo em redes sociais depende da comprovação de que a postagem foi feita em perfil aberto

Importante!!!

ODS 16

A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2024 (Info 832).

PROVAS

O STJ decretou, por deficiência de fundamentação, a nulidade da apreensão do celular do suspeito do crime 1; é possível que na investigação do crime 2, seja decretada nova apreensão do mesmo aparelho

ODS 16

Caso adaptado: João foi alvo de duas apurações penais distintas. Na primeira, em tramitação na JF/CE em 2020, ele foi acusado de ter recebido propina quando era diretor de um banco estatal. Seu celular foi apreendido, mas o STJ anulou a medida por falta de fundamentação adequada. O aparelho foi devolvido em 2021.

Na segunda, em tramitação na JF/RJ, João foi suspeito de manipulação do mercado de ações, o que levou a uma nova busca e apreensão do mesmo celular, dessa vez com base em evidências como investigações da CVM e quebras de sigilo anteriores.

João ajuizou reclamação contra a segunda apreensão, alegando que ela violava a decisão anterior do STJ, já que informações obtidas na primeira operação teriam sido usadas indevidamente.

O STJ, no entanto, rejeitou a reclamação, argumentando que as duas investigações tratavam de crimes distintos e fundamentações independentes. A nulidade da busca anterior não contaminava a nova decisão, pois esta se baseava em elementos próprios, desvinculados das provas consideradas ilícitas na primeira operação.

O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

STJ. 3^a Seção. AgRg na Rcl 47.883-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

RECURSOS

A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa

ODS 16

Situação hipotética: João, após condenação mantida pelo Tribunal de Justiça, interpôs recurso especial que foi pautado para julgamento em sessão virtual da Sexta Turma do STJ.

A defesa requereu a retirada da pauta virtual para realizar sustentação oral em sessão presencial, mas teve seu pedido indeferido pelo Ministro Relator, levando à interposição de agravo regimental.

Não há direito da defesa de exigir a retirada do processo da sessão virtual.

De acordo com o art. 184-B do Regimento Interno do STJ, mesmo em julgamentos virtuais, é permitida a realização de sustentação oral por meio eletrônico, que pode ser encaminhada após a publicação da pauta até 48 horas antes do início do julgamento. Assim, o direito à sustentação oral permanece garantido e viabilizado no ambiente virtual.

O STJ pacificou o entendimento de que não existe no ordenamento jurídico o direito de exigir julgamento em sessão presencial, e que o julgamento virtual, mesmo com oposição expressa da parte, não configura nulidade ou cerceamento de defesa, desde que garantido o direito à sustentação oral, ainda que por meio eletrônico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no Rtpaut no REsp 2.125.449-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26/8/2024 (Info 832).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce função pública de direção do art. 11 da Lei 13.254/2016 (RERCT)

ODS 16

Caso adaptado: Regina tentou aderir ao RERCT para regularizar recursos não declarados mantidos na Suíça. No entanto, seu pedido foi negado pela Receita Federal porque seu genro, João, era presidente da Brasilcap Capitalização S.A., uma empresa que tinha participação minoritária (49,99%) da BB Seguros Participações S.A., subsidiária do Banco do Brasil.

A Receita Federal argumentou que, por conta da participação indireta do Banco do Brasil na Brasilcap, o genro de Regina exerceria função pública, o que impediria sua adesão ao programa conforme o art. 11 da Lei nº 13.254/2016, que proibia a participação de parentes até segundo grau de pessoas em "funções públicas de direção".

O STJ, entretanto, concordou com Regina.

Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce "função pública de direção", contida na Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

STJ. 1ª Turma. REsp 2.090.730-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 832).